



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003833/2003-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.014 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO
Interessado REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. SANADO. NÃO AFETA CONCLUSÃO.

Demonstrado ter ocorrido mero erro material em dado momento do acórdão embargado, o qual não desvirtuou o raciocínio para se chegar à conclusão final, cabe apenas saná-lo, com efeitos infringentes decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a obscuridade apontada pela embargante.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, em face de decisão exarada na sessão plenária de 18 de setembro de 2018, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-003.401**, em negar provimento ao mesmo, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto no exercício seguinte.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF

No ano-calendário de 1997, se encontrava revogado o § 9º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, que condicionava a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio ao recolhimento do IRRF no prazo de 15 dias, sendo, portanto, incabível a glosa.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO - Devidamente comprovada pela fiscalização a diferença de valores constantes entre os registros contábeis e fiscais e aquele constante da declaração de rendimentos apresentada, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído com a exigência do tributo devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto às infrações "3", "4", "5"; "7" e "9";- DAR PROVIMENTO TOTAL quanto às infrações "1" e "6"; e DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.361.837,16, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto."

Os embargos inominados da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO (fls. 1.553/1.558) já foram objeto de análise prévia e admitidos preliminar e parcialmente (despacho de admissibilidade – fls.1.561/1.567), em relação:

a) Equívoco na confecção da tabela que quantifica o provimento parcial dado ao recurso voluntário em relação à Infração 2

O embargante alega que a tabela constante às fls. 1541 e 1542 (páginas 22 e 23 do Acórdão n.º 1402-003.401) apresentaria dados incorretos. Ao apontar os valores reconhecidos, em sede de diligência, como receitas financeiras omitidas nos anos-calendário 2000 e 2001, a tabela teria trazido equivocadamente os valores relativos aos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

(...)

b) Equívoco no cálculo do valor tributável consolidado após o provimento parcial dado ao recurso voluntário em relação às Infrações 2 e 8, cujo resultado consta da parte dispositiva e da conclusão do acórdão

Na sequência, o embargante defende que, ao somar o valor tributável reconhecido em relação às Infrações 2 e 8 (ambas tratam da omissão de receitas financeiras, tendo sido lançadas separadamente apenas para contornar problemas operacionais do sistema), o Acórdão n.º 1402-003.401 teria cometido dois equívocos.

O primeiro deles seria decorrente do lapso manifesto já analisado no tópico anterior. Devido à utilização dos valores R\$ 721.459,95 e R\$ 81.894,30, ao invés dos corretos R\$745.448,10 e R\$721.459,95, nas linhas relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, foi totalizada uma receita financeira omitida de R\$ 4.950.602,51 para o período de 1998 a 2001.

Além disso, ao somar ao valor do período de 1998 a 2001 a receita omitida no ano-calendário 2002, o acórdão embargado teria utilizado erroneamente o valor originalmente lançado para a Infração 8 (R\$411.234,65) e não aquele efetivamente reconhecido quando do cumprimento da diligência fiscal (R\$ 81.894,30).

(...)

Na parte conhecida, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, ACOELHO os embargos inominados em razão da constatação da existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão.

Encaminhem-se os presentes embargos ao Conselheiro Marco Rogério Borges, para inclusão em pauta de julgamento.

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade preliminar e prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao itens previamente admitidos, bem como as conclusões do despacho de admissibilidade:

- item (a):

a) Equívoco na confecção da tabela que quantifica o provimento parcial dado ao recurso voluntário em relação à Infração 2

O embargante alega que a tabela constante às fls. 1541 e 1542 (páginas 22 e 23 do Acórdão n.º 1402-003.401) apresentaria dados incorretos. Ao apontar os valores reconhecidos, em sede de diligência, como receitas financeiras omitidas nos anos-calendário 2000 e 2001, a tabela teria trazido equivocadamente os valores relativos aos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

Tem razão o embargante.

Verificando-se a planilha presente às fls. 1464 a 1471, elaborada pela Fiscalização em atendimento ao determinado na Resolução n.º 101-02.690, de 04/02/2009 (fls. 1286 a 1300), verifica-se que foram identificados os seguintes valores de receitas financeiras omitidas pela contribuinte:

-AC 1998: R\$ 1.934.926,67

-AC 1999: R\$2.212.321,59

- AC 2000: R\$ 745.448,95

-AC 2001: R\$721.459,95

-AC 2002: R\$ 81.894,30

A tabela encontrada às páginas 22 e 23 do acórdão embargado efetivamente apresenta dados incorretos na última coluna, em relação aos anos-calendário 2000 e 2001. Constaram nestes campos respectivamente os valores de R\$ 721.459,95 e R\$ 81.894,30, ao invés de R\$ 745.448,10 e R\$ 721.459,95.

Assim, acolho a alegação de existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, com base no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015

.- item (b):

b) Equívoco no cálculo do valor tributável consolidado após o provimento parcial dado ao recurso voluntário em relação às Infrações 2 e 8, cujo resultado consta da parte dispositiva e da conclusão do acórdão

Na sequência, o embargante defende que, ao somar o valor tributável reconhecido em relação às Infrações 2 e 8 (ambas

tratam da omissão de receitas financeiras, tendo sido lançadas separadamente apenas para contornar problemas operacionais do sistema), o Acórdão nº 1402-003.401 teria cometido dois equívocos.

O primeiro deles seria decorrente do lapso manifesto já analisado no tópico anterior. Devido à utilização dos valores R\$ 721.459,95 e R\$ 81.894,30, ao invés dos corretos R\$745.448,10 e R\$721.459,95, nas linhas relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, foi totalizada uma receita financeira omitida de R\$ 4.950.602,51 para o período de 1998 a 2001.

Além disso, ao somar ao valor do período de 1998 a 2001 a receita omitida no ano-calendário 2002, o acórdão embargado teria utilizado erroneamente o valor originalmente lançado para a Infração 8 (R\$411.234,65) e não aquele efetivamente reconhecido quando do cumprimento da diligência fiscal (R\$ 81.894,30).

Novamente procede a alegação do embargante.

Observa-se que tanto a conclusão do voto condutor do Acórdão nº 1402-003.401 (fl. 1546) quanto a parte dispositiva da decisão (fl. 1520) declaram que, após o provimento parcial dado ao recurso voluntário, remanesceu a omissão de receitas financeiras de R\$ 5.361.837,16:

"Conclusão:

Nos termos do voto acima, VOTO por: (...)

DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.361.837,16, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto." (grifou-se)

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (...) e DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.361.837,16, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto." (grifou-se)

O valor apontado (R\$5.361.837,16) efetivamente é resultado da soma de dois montantes aqui utilizados de forma equivocada, R\$4.950.602,51 e R\$411.234,65, conforme bem apontado pelo embargante.

Acolho, portanto, em conformidade com o art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, também esta alegação de existência de inexistências materiais devidas a lapso manifesto na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos inominados já foram alvo de admissão parcial prévia pela presidência deste colegiado.

As questões suscitadas nos embargos envolvem o artigo 66 do anexo II do Ricarf, que assim discorre:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

As inexatidões materiais são manifestas no acórdão embargado, tanto que os embargos inominados já dão a correição para a dúvida.

Para evitar discrepâncias, manifesto-me reiterando a posição ali já evocada, e confirmada no despacho de admissibilidade dos embargos.

- Item (a):

No item do voto - - *da infração 002 - CSLL - omissão de receitas financeiras* – quando da compilação dos dados do termo de encerramento de diligência (e-fls. 1464/1471), os valores corretos a serem considerados são os da nova tabela abaixo:

(....)

Para simplificar, os valores omitidos passam a serem os seguintes:

Ano-calendário	Valor autuado	Valor apurado
----------------	---------------	---------------

		<i>diligência</i>
1998	R\$ 6.822.654,41	R\$ 1.934.926,67
1999	R\$ 9.788.531,65	R\$ 2.212.321,59
2000	R\$ 3.116.964,45	R\$ 745.448,95
2001	R\$ 591.266,52	R\$ 721.459,95
TOTAL	R\$ 20.319.417,03	R\$5.614.157,16

Pelo todo acima exposto, voto por considerar como omitidos os valores constantes no anexo ao termo de encerramento de diligência (e-fls. 1464/1471), dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário quanto à infração 2, reduzindo a CSLL autuada na proporção das receitas omitidas re-apuradas.

- Item (b):

No item do voto - *da infração 008 - falta de recolhimento da CSLL sobre a omissão de receita financeira em 2002* – está correto no seu raciocínio, mantendo o montante autuado e confirmado em diligência de R\$ 81.894,30.

O erro, como observou o embargos inominados, foi no somatório da conclusão do voto, que considerou a infração 002 somada à infração 008. Como houve erro na tabulação dos valores na infração 002, desencadeou o erro na conclusão.

Com isso, a parte conclusiva do voto deve constar o seguinte:

Conclusão:

Nos termos do voto acima, VOTO por:

- *NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto às infrações "3", "4", "5", "7" e "9";*
- *DAR PROVIMENTO TOTAL quanto às infrações "1" e "6"; e*
- *DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.696.051,66, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto.*

E a parte dispositiva da decisão deve ser alterada para constar o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao

recurso voluntário quanto às infrações "3", "4", "5"; "7" e "9";- DAR PROVIMENTO TOTAL quanto às infrações "1" e "6"; e DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.696.051,66, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto."

Assim, com estas ponderações, tomo conhecimento aos Embargos Inominados no que tange aos itens especificados acima, e DOU provimento, sem efeitos infringentes, para sanar o erro manifesto apontado no Acórdão nº nº 1402-003.401.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges